



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10768.043267/86-44

Sessão de 13 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.070

Recurso nº: 96.539 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: MARIO VEIRA BRUM (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM CAMPOS(RJ)

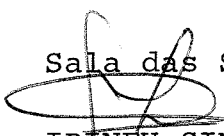
IRPJ - RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA  
O sócio que assume o ativo e o passivo de empresa, bem como o encargo de promover a liquidação da empresa no Distrato Social, é responsável pelos tributos devidos e relacionadas com as atividades desenvolvidas em nome da empresa em fase de extinção.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - ESCRITURAÇÃO - Inexistindo escrituração comercial e fiscal, procede o arbitramento do lucro com base na receita apurada pela fiscalização.

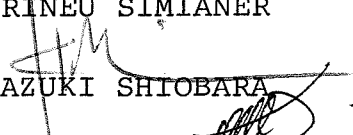
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO VIEIRA BRUM (EMP. IND.)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1993.

  
IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

  
UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA  
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 JUL 1993

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768.043267/86-44

RECURSO Nº: 96.539

ACORDÃO Nº: 102-28.070

RECORRENTE: MARIO VIEIRA BRUM (EMPRESA INDIVIDUAL)

### R E L A T O R I O

O contribuinte MARIO VIEIRA BRUM, na qualidade de responsável pela empresa individual, apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campo(RJ) e aduzindo as razões abaixo sintetizadas.

A recorrente argui duas preliminares: a primeira, a de nulidade do Auto de Infração por erro de identificação do sujeito passivo, tendo em vista que a empresa ABATEDOURA CUBATÃO LTDA. inscrita no CGC. sob nº 29.680.352/0001-17, promoveu a "baixa oficial" em 10.09.82, mediante Distrato Social de fls. 95/96 e o fato de a Nota Fiscal ter sido emitida em 03.10.84, ou seja, após 2(dois) anos, destrói inexoravelmente a tese de "continuação clandestina" da atividade e, a segunda preliminar, de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, em virtude do despacho denegatório do pedido de vista formulado pelo patrono da causa, em 10 de junho de 1987, para inteirar-se do resultado de diligências autorizadas pela autoridade preparadora e realizadas pela fiscalização em Cruzeiro(SP).

No mérito, os argumentos expostos pela recorrente tem como objetivo criar dúvidas sobre a autoria das irregularidades

Acórdão nº 102- 28.070

relativas a emissão de Nota Fiscal e destacar a fragilidade dos fatos apontados e argumentos esposados pela autoridade lançadora e julgadora de 1º grau e, conseqüentemente, a incerteza da exigência.

Argumenta que as Notas Fiscais anexadas ao processo, às fls. 11 a 56, não pertencem a ABATEDOURA CUBATÃO LTDA. visto que em 18.06.83 a empresa já estava desativada e a Autorização nº 03478 da Secretaria da Fazenda. Daí, a tentativa de fazer prosperar a tese de que aquelas Notas Fiscais teriam sido impressas a pedido dos adquirentes de carne, que as utilizaram indevidamente o documento fiscal. Neste sentido, pretende comprovar que a ABATEDOURO VALPARAIBA LTDA. e ABATEDOURO CLEUMAR LTDA. não mais se encontram nos respectivos endereços.

Nesse compasso, a recorrente espera que seja julgado improcedente a exigência.

é o relatório.



Acórdão nº 102-28.070

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

Improcede a preliminar de nulidade do Auto de Infração por erro de identificação do sujeito passivo, visto que o Distrato Social, cuja cópia foi anexada às fls. 95/96, em sua Cláusula Segunda, reza taxativamente:

"O sócio MARIO VIEIRA BRUM, assume o ativo e o passivo da sociedade ora dissolvida, conforme balanço especial levantado nesta data, devendo promover a sua liquidação, isentando o sócio RONALDO LUIZ FERREIRA BRANCO, de qualquer responsabilidade perante a sociedade, a partir deste ato."

Verifica-se que, juridicamente, a partir do referido Distrato Social, regularmente registrado na Junta Comercial, qualquer atividade empresarial promovida pelo sócio ou em nome da empresa extinta, passou a ser caracterizada como empresa individual, por equiparação da pessoa física a jurídica, na forma do artigo 97, parágrafo 1º, letra "b", do RIR/80.

Além disso, o artigo 139 do RIR/80, ainda, arremata:

"Art. 139 - Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

...  
V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder a liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação."

Não consta dos autos qualquer indício de apresentação de declaração de encerramento da liquidação da empresa ABATEDOURA CUBATÃO LTDA. pelo que fica caracterizada a responsabilidade do sócio remanescente MARIO VIEIRA BRUM, como sujeito passivo da obrigação tributária principal.

Acórdão nº 102-28.070

A outra preliminar, a de nulidade de decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, também improcede.

De fato, o despacho denegatório de vista do processo, fora do prazo regulamentar de impugnação da exigência não constitui cerceamento do direito de defesa, visto que o parágrafo único do artigo 15, faculta a vista do processo ao sujeito passivo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado no "caput" do artigo, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração.

Se das diligências efetuadas pela fiscalização em Cruzeiro(SP) surgissem fatos novos ou houvesse o agravamento da exigência, caberia novo prazo para aditamento de razões da defesa mas no caso vertente, nenhum fato novo que venha a alterar os fatos apontados pela fiscalização, foi constatado na diligência. Tanto é verdade que os fatos apurados em diligências, serviram apenas para serem utilizados pela recorrente, como argumento de defesa e nada mais.

Inocorreu o cerceamento do direito de defesa e, portanto, improcede a preliminar de nulidade de decisão de 1º grau.

No mérito, a recorrente não leva a melhor sorte.

De fato, as Notas Fiscais, cujas cópias foram anexadas às fls. 11 a 56, salvo prova em contrário, foram emitidas pela Abatedoura Cubatão Ltda., ou pelo responsável pela mesma.

O fato de a Autorização nº 03478 da Secretaria de Estado da Fazenda não ter sido fornecido para a Abatedoura Cubatão Ltda. não prova que aquelas Notas Fiscais tenham sido impressas a pedido das empresas que as utilizaram. Por outro lado, ressalte-se que a autorização com nº 3478 é exageradamente alto para uma repartição fiscal como a Inspetoria de Itaperuna, porquanto, o número mais alto registrado foi de 1.558, emitido em 04 de dezembro de 1978.

Acórdão nº 102-28.070

A falta de escrituração dos livros comerciais e fiscais está patente e até confessada pela autuada.

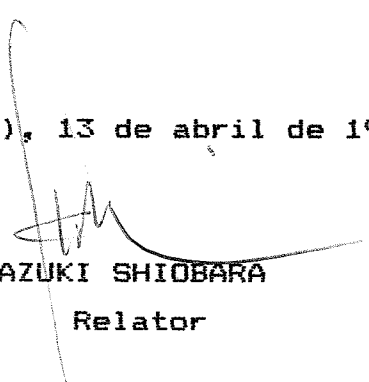
Relativamente a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, da ocorrência de incêndio no dia 23 de agosto de 1980 que teria atingido os livros comerciais e fiscais da empresa Abatedoura Cubatão Ltda. e do produtor rural Mário Vieira Brum, em nada auxilia a recorrente, porquanto, a autuação refere-se aos exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985. Desde a ocorrência do sinistro, passaram-se mais de 3 (tres) anos, tempo suficiente para providenciar novos livros fiscais e comerciais.

Por outro lado, a fiscalização comprova que houve intensa movimentação bancária na conta corrente da empresa Abatedoura Cubatão Ltda., no decorrer dos anos-base de 1984 e 1985, conforme extratos de conta corrente em 3 (três) volumes que compõe o anexo do presente processo em valores e número de transações, em muito superior à movimentação normal de uma pessoa física, ainda que seja, um produtor rural.

As provas acostadas ao processo não socorrem às pretensões da recorrente e, pelo contrário, reforçam a autuação e a recorrente não logrou a produção de provas que possam ilidir a exigência fiscal.

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e nulidade de Auto de Infração e de decisão de 1º grau e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 13 de abril de 1993



KAZUKI SHIOHARA

Relator